

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019.**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.



### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte parágrafo ao art. 11, remunerando-se os demais:

“Art. 11 .....

.....  
§ 2º A transação de que trata o art. 1º não poderá incluir:

- I - pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- II – pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores;
- III – pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores.”

### **Justificação**

A presente emenda visa tornar mais objetivos os critérios, dando mais transparência ao processo, bem como também evitar a renegociação de dívidas, com descontos de juros e multas, seja prática recorrente.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputado ÊNIO VERRI  
PT/PR



CD19972 64039-91